

**EXMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE**

**SRA. NILCIRLENE MELO DE OLIVEIRA**

**REF: TOMADA DE PREÇO Nº 09.26.01/2018**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº  
09.26.01/2018**

**A Empresa T J ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 21.035.880/0001-01, com sede na Rua NOSSA SENHORA SANTANA, nº456, Complemento S, Bairro Centro, Tianguá/CE, CEP: 62.320-000. Neste ato representado pelo seu sócio Sr Joaquim Jaques Nunes Neto, brasileiro, casado, empresário, portador do RG de nº 2001028166778 SSP-CE, e do CPF 002.217.363-36, vem perante a Vossa Excelência apresentar a impugnação do Edital supracitado que tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUAS DA SEDE E DISTRITOS MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.****

*feazido em 26/10/2018  
Nilcirlene Melo de Oliveira*



## 1. TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista destinar-se a impugnação ao edital a permitir o controle da legalidade do ato convocatório pelos licitantes e demais cidadãos possibilitando apontar falhas e equívocos encontrados nos editais, a Lei de Licitações em seu Art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, prevê prazo de 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes para que os licitantes possam impugná-la, por tanto, tem-se pela tempestividade da presente impugnação.

## 2. DAS RAZÕES DA INPUGNAÇÃO

A presente impugnação pretende afasta do processo licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa para administração.

## 3. DOS FATOS

Pretendendo participar da referida licitação que tem como **objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUAS DA SEDE E DISTRITOS MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.**

Contudo o Edital no item 3.2.4.2 impede a ampla concorrência.



3.2.4.1- Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará - CREA, em que conste o(s) responsável (is) técnico(s) da licitante;

3.2.4.2- Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada" devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido;

- a) RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO OU PEDRA TOSCA;
- b) EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA;
- c) EXECUÇÃO DE MEIO FIO PRÉ-MOLDADO.

Esta exigência além de ferir o princípio da economicidade, fere também os princípios da competitividade e isonomia, impedindo assim a prestação dos serviços da forma mais benéfica à Administração Pública, daí observada à incongruência do edital, devendo este adequar-se.



Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

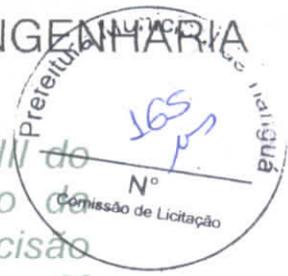
A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do





Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagiabá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 3.2.4.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

#### 4. DOS PEDIDOS

**ISTO POSTO**, considerando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório, **REQUER**:

1. A RATIFICAÇÃO DO EDITAL COM A EXCLUSÃO DO ITEM 3.2.4..2;
2. Que seja reiniciado o processo, inclusive com novas publicações, visando garantir a outros interessados as faculdades de participação e de fiscalização dos atos da licitação conforme o princípio da publicidade;



É na certeza de que a Administração será sensata e aberta a discussão dessa impugnação, evitando, assim, a necessidade de acesso à esfera judicial para obter a garantia dos direitos aqui pleiteados.

Nesses termos pede-se deferimento.

Tianguá/CE 23 de outubro de 2018

TJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME  
CNPJ: 21.035.880/0001-01

*Joaquim Jaques Nunes Neto*  
Joaquim Jaques Nunes Neto  
Sócio-Administrador  
CPF: 002.217.363-36

Nome da empresa  
Responsável legal